



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000168/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.616 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NELSON ADRIANO VIEIRA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, por ter sido apurada omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (fls. 20/22 e 13/17) em razão de cessão de crédito objeto de precatório alimentar à empresa Miguel Sallum & Filhos Ltda, conforme Escritura Pública lavrada em 18/10/2005.

Na impugnação alegou-se:

a) embora na Escritura Pública de Cessão de Direitos tenha sido consignado o valor de R\$ 84.897,72, o valor efetivamente recebido pela transação do precatório alimentar foi de apenas R\$ 48.732,84, tal como informado pelo contribuinte fiscalização nas duas vezes em que fora instado a prestar esclarecimentos.

b) a referida relação contratual não é algo corriqueiro na sua vida e que a transação foi realizada por um procurador, o Sr. Joaquim dos Santos Carvalho, o qual realizou, na mesma oportunidade, transação de igual natureza com a empresa outorgada Miguel Sallum & Filhos Ltda.

3) nas sondagens iniciais do negócio havia a informação de que o pagamento seria correspondente a 26% do valor de capa, e no presente caso pode-se perceber que 26% de R\$ 187.434,03 (valor do precatório atualizado até julho/2002), chega-se à quantia de R\$ 48.732,84.

4) segundo informações prestadas pela empresa cessionária e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná - Sindijus, não haveria incidência do imposto de renda, por se tratar de precatório alimentar, e caso ocorresse a incidência, o imposto correria por conta da empresa cessionária.

5) só teve conhecimento do conteúdo da escritura no dia 25/11/2009, quando requisitou cópia da mesma à 6ª Serventia Notarial de Curitiba-PR e verificou que tudo estava diferente do que fora combinado. Para comprovar esse fato, invoca declaração firmada pelo procurador que assinou a escritura, Sr. Joaquim dos Santos Carvalho, pessoa extremamente idônea, que autoriza, assim como o contribuinte autuado, a quebra do seu sigilo bancário, a fim de demonstrar que a quantia consignada na Escritura Pública não foi recebida.

6) a empresa cessionária foi extremamente desleal, não agiu com boa-fé objetiva e não respeitou a função social do contrato. Aduz que não foi observado o equilíbrio contratual, pois não é justo o contribuinte ter um crédito de R\$ 282.992,42 (corrigido até 17/10/2005), receber apenas R\$ 48.732,84 e ainda ter de pagar mais R\$ 28.000,00 de imposto de renda, uma afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ressalta que se trata de um aposentado que deu sua vida ao serviço público e hoje é vítima da ganância dos mais poderosos e do próprio Estado.

7) o procurador Sr. Joaquim dos Santos Carvalho, que participou de toda negociação, coloca-se à disposição para uma acareação com o escrevente do 6º Ofício de Notas de Curitiba e com o procurador da empresa cessionária.

8) empresa cessionária agiu da mesma forma com os Srs. Joaquim dos Santos Carvalho (procurador), Everardo Magnoni Valladão e Marlene Joaquim Franco, conforme declarações anexas firmadas pelas referidas pessoas, as quais colocaram seus dados bancários à disposição da Receita Federal.

9) em trecho de reportagem do *parana-online.com.br* intitulada "Ciranda dos Precatórios" é mencionado o entendimento do Ministério Público do Paraná no sentido de que as empresas poderiam efetuar o pagamento de suas dívidas com o Estado por meio precatórios

adquiridos de terceiros, mas desde que os precatórios sejam aceitos pelo valor de compra e não pelo valor nominal.

10) a empresa cessionária, sabedora de que os precatórios só seriam compensados de acordo com o valor pago, e não pelo valor de capa, fez constar na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios um valor superior ao efetivamente pago, tudo com o objetivo de enganar o fisco estadual.

11) é a parte hipossuficiente e menos favorecida e não pode ser responsabilizado pela omissão de valores fictícios engendrados pela empresa cessionária. Afirma que a referida Escritura Pública deve ser interpretada como contrato de adesão, com interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil.

12) a autoridade fiscal não tentou elucidar a divergência de valores e limitou-se a considerar a presunção de legalidade da escritura pública, declarando o escrevente do cartório como um servidor perfeito, acima do bem e do mal, e colocando o autuado e seu procurador na vala dos bandidos e mentirosos. Entende que diante dessa irregularidade insanável, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou ao menos sua suspensão até apuração dos fatos narrados.

13) menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e outro relativo competência da Justiça Estadual para decidir causas que, versem sobre retenção de imposto de renda no pagamento de servidores públicos estaduais. Conclui então que deve ser afastada a incidência do imposto de renda no caso, haja vista que o valor recebido pelo autuado sequer chega ao valor da correção monetária.

O óbito ocorreu em 18/08/2010 (fls. 84), entre a data da impugnação e a decisão de primeira instância.

O acórdão recorrido indeferiu a impugnação, assentado sobretudo na força probante da escritura pública, na falta de providência do contribuinte no intuito de demonstrar suas alegações, na ausência de valores pagos considera-se o custo de aquisição como zero, a alegada natureza alimentar e parcela de juros de mora não descaracterizam a natureza tributável dos rendimentos e as convenções particulares sobre a responsabilidade pelo pagamento do tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública.

A ciência do acórdão foi providenciada por via postal, com recebimento em 21/12/2011, uma quarta-feira (fls. 74)

O recurso voluntário foi interposto no dia 25/01/2012 (quarta-feira), pela esposa do falecido contribuinte (fls. 75)

Em síntese, na peça recursal são reiterados os mesmos argumentos da impugnação, bem como alegado que, com o falecimento do contribuinte, a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao quinhão recebido e requerida a intimação de todos os herdeiros.

Não há preliminar de tempestividade. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 21/12/2011 (quarta-feira), verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 20/01/2012 (uma sexta-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 25/01/2012, conforme protocolo de fl. 75, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal. Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso